

Indenização por danos materiais - Servidor municipal - Aposentadoria compulsória - Direito constitucionalmente previsto - Prestação de serviços após completar 70 anos de idade - Indenização - Cabimento - Correção monetária - Juros de mora - Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicabilidade

Ementa: Reexame necessário. Ação de indenização por danos materiais. Servidor público municipal. Aposentadoria compulsória. Serviços prestados após ter completado 70 anos de idade. Indenização devida. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aplicabilidade. Sentença parcialmente reformada.

- Restando comprovado nos autos que o autor prestou serviços ao Município réu após completar 70 anos de idade, sem adquirir sua aposentadoria compulsória, entendendo que é devida a indenização por danos materiais pelo período trabalhado.

- A partir de 1º.07.2009, os juros de mora e atualização monetária do valor da condenação imposta à Fazenda Pública devem observar os ditames da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser feito o cálculo em consonância com a nova disposição legal.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0290.11.007583-2/001 - Comarca de Vespasiano - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano - Autor: José Dias Moura Oliveira - Réu: Município de Vespasiano - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO REFORMAR EM PARTE A R. SENTENÇA.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013. - *Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de reexame necessário da r. sentença de f. 150-154, prolatada nos autos da ação de indenização por danos materiais, proposta por José Dias de Moura Oliveira em face do Município de Vespasiano, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento das verbas relativas ao benefício de aposentadoria pelo período trabalhado após a parte requerente ter completado setenta anos de idade, quando deveria ter sido compulsoriamente aposentado, até a data em que este efetivamente prestou serviços ao requerido, em estrita consonância com a certidão de contagem de tempo (f. 21), conforme se deve apurar em liquidação de sentença, devendo os valores ser acrescidos de correção monetária, a partir das respectivas datas em que deixaram de ser pagos, em conformidade com a tabela atuarial da CGJ, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo os valores apurados ser pagos de uma só vez. Por fim, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram remetidos a este eg. Tribunal para o reexame necessário. É o relatório.

Conheço da remessa oficial, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando atentamente os autos, observa-se que o autor relatou em sua peça exordial que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Vespasiano, no período de 07.06.1993 até 16.04.2010, data da publicação do Decreto Executivo nº 5.199/2010, que concedeu sua aposentadoria compulsória.

Nesse sentido, pleiteou a condenação do Município réu ao pagamento de R\$ 81.025,43 (oitenta e um mil vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, concernente ao período de 18.04.2001 a 1º.04.2010, equivalentes a 108 meses e 29 dias trabalhados para o réu, após a data-limite para aposentadoria compulsória.

Dessa forma, a controvérsia do presente feito cinge-se a verificar se é devido ao autor o montante equivalente à indenização por danos materiais, em virtude de ter trabalhado após completar 70 anos de idade, sem a observância do seu direito à aposentadoria compulsória.

O art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o requerente foi servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Vespasiano, exercendo o cargo de advogado sob o regime estatutário, tendo como tempo de serviço total 8.184 dias, isto é, 22 anos, 5 meses e 4 dias trabalhados (f. 21).

E, ainda, conforme Decreto nº 5.199/2010, juntado à f. 19, o autor foi aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais, nos termos do art. 63, II, da Lei Orgânica do Município, em 16.04.2010, com efeitos retroativos a 18.04.2001.

Logo, entendo que, tendo o autor prestado serviços após a data em que deveria ter sido aposentado compulsoriamente, a indenização pleiteada deve ser concedida ao requerente.

Ademais, não há falar na improcedência do pedido inicial em virtude de o autor não ter requerido administrativamente sua aposentadoria compulsória, uma vez que a Administração Pública não pode se beneficiar de sua própria torpeza, sendo, portanto,

devido ao requerente o direito pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente administrativo.

Esse é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

Direito administrativo. Servidor. Aposentadoria compulsória. Direito constitucionalmente previsto. Indenização devida. - A todo trabalho corresponde uma remuneração. O servidor que não obtém a sua aposentadoria compulsória e continua a prestar serviços após a idade de 70 anos, deixando de receber os proventos de sua aposentadoria, tem o direito à indenização pelo período trabalhado, com os reflexos legais. (Apelação Cível 1.0702.03.089831-7/001, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 15.03.2005, publicação da súmula em 1º.04.2005.)

Assim, restando comprovado nos autos que o autor prestou serviços ao Município réu após completar 70 anos de idade, sem adquirir sua aposentadoria compulsória, entendendo que é devida a indenização por danos materiais pelo período trabalhado, conforme determinado pela r. sentença primeva.

Contudo, tenho que a r. sentença merece ser parcialmente reformada somente no que tange à forma de aplicação da correção monetária e aos juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, *in verbis*:

Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O art. 9º da referida alteração legislativa dispôs que a norma entraria em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 30 de junho de 2009.

Sobre o tema, inclusive, o STJ, em seu Informativo nº 485, assim noticia a pacificação do entendimento daquela Corte:

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas

sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe de 02.08.2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe de 30.06.2011. REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011.

Portanto, deve ser mantida a forma de correção determinada na r. sentença até a data da entrada em vigor da alteração pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir de 1º.07.2009, os juros de mora e atualização monetária do valor da condenação imposta à Fazenda Pública devem observar os ditames da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser feito o cálculo em consonância com a nova disposição legal.

Ressalto apenas que o valor mensal devido deve corresponder ao que lhe seria devido se aposentado fosse, uma vez que recebeu de forma integral o valor do cargo exercido, e não fica claro nos autos se este é o valor devido, considerando seu tempo de serviço.

Em face do exposto, em reexame necessário, reformo em parte a r. sentença primeva, apenas para determinar que, a partir de 1º.07.2009, incida a forma de correção prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal 11.960/09.

Custas, *ex lege*.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com a Relatora.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com a Relatora.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMARAM EM PARTE A R. SENTENÇA.

...